

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1366/74

Aprovado por Deliberação

e m 2 6 / 6 / 7 4

PROCESSO CEE N° 752/74

INTERESSADO -Jamil Fiod Costa

ASSUNTO -Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR -CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. -HISTÓRICO: Jamil Fiod Costa, filho de Jerônimo Costa e de Laura Fiod Costa, nascido em Igarapava, Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1947, portador da cédula de Identidade n° 5.722.166, domiciliado e residente em Igarapava, Estado de São Paulo, à Rua Benjamin Constant, 320, requer a regularização de sua vida escolar, para fins de registro de seu diploma de Técnico em Contabilidade, concluído no Colégio Comercial Municipal de Igarapava, em 1970.

1.1 - O interessado junta ao Processo comprovante de conclusão do antigo Curso Ginásial, feito no Colégio São Benedito de Uberaba, Estado de Minas Gerais, em 1967;

1.2 - A fls.6, a 9ª Inspeção Regional do Ensino Profissional informa:

"Quando do processamento de registro do diploma, a inspeção, ao exigir a complementação do prontuário, com a exibição do documento comprobatório de conclusão de estudos de 1º grau, detectou irregularidade referente à matrícula na 4ª série (8ª atual), pois que houve reprovação na 3ª série (7ª atual), no Colégio de origem, Colégio São Benedito, de Uberaba".

1.3 - Nos anos de 1971, 1972 e 1973, o interessado realizou, exames supletivos de primeiro grau, conforme documenta de aprovação juntado ao Processo.

1.4 - Evidentemente o peticionário, na sua formação educacional, não cumpriu, na época, a seqüência escalonada pela Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961 ou, em outras palavras, somente depois de ter concluído os estudos de 2º grau, procurou regularizar sua vida escolar, prestando exames supletivos de 1º grau, conforme documento de fls. 6. Houve, portanto, uma inversão no cumprimento da legislação, então vigente, e também do Parágrafo Único do Artigo 21 da Lei Federal n° 5692 de 11 de agosto de 1971:

"Para Ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes".

1.5 - O Parecer CFE nº 434/70, aprovado em 4 de junho de 1970, exarado no Processo 714/70-CFE, ao tratar de caso semelhante, em alguns aspectos, diz:

"Dolores do Carmo Silva dirigiu-se a este Conselho para reclamar contra ato da Diretoria do Ensino Comercial, que considerou falso o seu certificado de conclusão do 1º ciclo do ensino médio. Alega a requerente que prestou exame de madureza no Ginásio Municipal de Bariri, no Estado de São Paulo, e com este documento ingressou na Escola Técnica de Comércio da Academia São Luiz de Campinas, onde cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries de Curso Técnico de Contabilidade".

Depois de referir-se à incompetência do CFE para determinar ao Ministério da Educação e Cultura, às suas Diretorias o restabelecimento da validade dos cursos realizados pela interessada, acrescenta o Parecer:

"Pode também a requerente solucionar a questão por outra via, isto é, mediante prestação de novo exame de madureza e, uma vez aprovada, teria convalidados os estudos feitos".

Em conclusão, o Presidente da Comissão de Legislação e Normas do Conselho federal de Educação e relator do citado Parecer, Conselheiro VANDICK DA NÓBREGA, diz;

"Diante do exposto, somos de parecer que a requerente deve dirigir-se à Diretoria do Ensino Comercial para o fim acima indicado ou submeter-se a novo exame de madureza".

Há, portanto, inúmeros precedentes nos quais, em situações idênticas ou assemelhadas, os pronunciamentos do Egrégio Conselho Federal de Educação e também deste Colegiado tem sido favoráveis à regularização "a posteriori" da vida escolar dos interessados, sempre que eles não tenham agido com má fé.

É o que se deduz, pela leitura do processo, tenha ocorrido no Caso em tela.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos favoravelmente, em caráter excepcional, a que se declare regularizada a vida escolar de Jamil Fiod Costa, ao nível de 1º e 2º graus, para os fins de direito.

São Paulo, 29 de maio de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GORES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

(a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a conclusão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1974

(a) Cons. José Borges dos Santos júnior  
Presidente